



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720173/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.400 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOÃO TOLEDO DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
VALOR DA TERRA NUA - VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÕES
CONSTANTES DA DITR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA.
Havendo contradições nas informações prestadas pelo contribuinte e não
tendo sido comprovadas as informações declaradas em DITR, há de ser
mantido o lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/09/20

13 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Impresso em 27/09/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

Trata-se de Notificação de Lançamento, lançada em face do contribuinte João Toledo de Albuquerque, por falta de comprovação de área de preservação permanente, assim como falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN declarado na DITR do exercício de 2005, referente à Fazendas Gerais, localizada no Distrito de Formosa do Rio Preto, restando determinada a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.652.749,03, sendo R\$ 908.388,43 a título de imposto, R\$ 263.069,28 de juros de mora e R\$ 681.291,32 de multa de ofício (fl. 02).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04) informa a Receita que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada à título de preservação permanente, por falta de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, assim como não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, sendo arbitrado o VTN com base nas informações do SIPT – Sistema de Apuração de Preços de Terra da RFB.

No Complemento da Descrição dos Fatos, foi informado que o contribuinte declarou existir uma área de 9.058,6 ha de preservação permanente, motivo pelo qual foi intimado a comprovar a existência dessa área e o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à exclusão da mesma da incidência do ITR. Declarou também, que o valor da terra nua do imóvel rural fiscalizado era de R\$ 995.960,00 em 1º de janeiro de 2005. Considerando que a propriedade possui uma área total de 9.959,6 hectares, obtém-se um valor declarado de R\$ 100,00 por hectare de terra nua. Também, em 28/06/2007, o contribuinte apresentou o laudo técnico do imóvel rural, solicitado no termo de intimação para comprovação da área de preservação permanente, confeccionado pelo Eng. Florestal Carlos Alberto Monteiro da Silva, acompanhado de ART registrada no CREA, no qual informa que a área de preservação permanente do imóvel é de apenas 441,7818ha, deixando de apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA, também solicitados no termo de intimação para fins de exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR e o laudo de avaliação do imóvel para comprovação do valor declarado da terra nua.

Procedimento de Fiscalização

Expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 05102/00017/2007 (fls. 13-14), foi intimado o contribuinte a apresentar, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.
- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da SRF.

Solicitada dilação de prazo em 15 de maio de 2007 (fl. 15), foi posteriormente juntada Informação Técnica de Avaliação (fls. 17/27), tendo como objetivo avaliar qualitativamente e quantitativamente além de mensurar as Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal averbada nas áreas que compõem a Fazenda Gerais, para dirimir e elucidar assuntos relacionados sobre Imposto Territorial Rural – ITR, junto a Secretaria da Receita Federal – SRF. Em tal avaliação, constava a Caracterização Regional, de meio físico, clima, geologia, geomorfologia, características quanto a Chapada Ocidental de São Francisco, solos, recursos hídricos e meio biótico. Também, a metodologia (Fl.22) e os resultados (Fl. 23), sendo a área total de 9.959,60 ha, Reserva Legal de 1.992,00 ha, Área de Preservação Permanente – APP de 441,7818 ha, Área de Plantio de 199,48 há, Área sendo prepara para plantio de 525,77 há e Total desmatado de 725,25 há (Fl. 26), com a ressalva de que o IBAMA autorizou o desmate de 7.760,00 ha através da autorização n. 021/2003. Ainda, tal avaliação foi acompanhada do relatório fotográfico, do mapa da fazenda, com a *locação* das áreas de reserva legal, áreas de plantio e áreas a serem desmatadas e memoriais descritivos da APP (Fl. 34-36) e do Perímetro (Fl. 33), assim como da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional, junto ao CREA-BA (Fl. 37).

Proposto o encaminhamento do processo à SACAT/DRF/MACEIÓ, para ciência ao contribuinte e vistas para impugnação (Fl. 40), foi cientificado o contribuinte em 30/11/2007.

Impugnação

Apresentada impugnação tempestivamente às fls. 41-70 do E-Processo, embasada nos seguintes argumentos:

- Que houve o erro de preenchimento do DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR, relativo ao exercício de 2005, em relação à área de reserva legal, a área de preservação permanente e as áreas utilizadas pela atividade rural, necessitando ser observado o princípio da verdade material, devendo o ITR ser calculado e lançado com base nas áreas constantes da Planta do Imóvel e do Laudo de Substituição anexos, elaborados por Eng. Florestal e devidamente acompanhadas das respectivas ART's, quais sejam: 1. Reserva Legal: 1.992 ha 00a 00c; 2. Área de Preservação Permanente: 207 ha 00a 00c; 3. Área de Plantio de Soja: 719 ha 00c; 4. Área de Pastagem: 7.040 ha 60a 00c; e, S. Estradas e benfeitorias: 1 ha 00a
- Que não há a necessidade da prévia comprovação por parte do declarante do ADA – Ato Declaratório Ambiental relativamente às áreas de reserva legal e de preservação permanente e de que tal dispensa já estaria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação aos exercícios anteriores a 2001, por força da retrooperância da lei, prevista no art. 106, I do CTN.
- Que não há a necessidade de averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente no registro imobiliário, por não haver amparo legal. Também, que tal matéria já estaria pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- Ainda, anexou documentos como: Planta Georreferenciada do Imóvel (Fl. 81), Laudo de Substituição (Fl. 81/91), ART (fl. 96) Memorial Descritivo (Fls. 97-133), Croqui de localização do imóvel (Fl. 134) e Autorização de desmatamento (Fl. 135).

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/REC (fls. 138-151 do E-Processo), para considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inicialmente, refere que não houve por parte do contribuinte a contestação quando à alteração do VTN, devendo ser mantido tal ponto da exigência.

Quanto às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização limitada, entende a Fazenda quanto à comprovação da existência efetiva das áreas, além de outros requisitos exigidos por lei, é obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR e que é equivocado o entendimento defendido de que não existe exigência do prazo para apresentação do requerimento de emissão do ADA. O que não seria exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas.

E em se tratando de área de reserva legal, acresça-se ainda que, para que se tenha direito à não-tributação, ela deve estar também averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme §8º do art. 16 da Lei 4.771/65. Assim, a averbação anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área não-tributável.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência da apresentação do ADA, nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR, bem como não comprovada a averbação da alegada área de reserva legal:

- a) deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização, e sua consequente reclassificação como área tributável;
- b) não há como acatar a retificação de ofício dos dados informados na DITR no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Quanto às demais alterações pretendidas – área de plantio de soja (719,0 ha) e área de pastagens (7.040,6 ha), totalizando 7.759,6 ha -, são elas mencionadas no laudo de substituição. O contribuinte afirma que a área aproveitável do imóvel vem sendo explorada, de forma ininterrupta, desde a emissão da autorização de desmatamento, datada de 26/03/2003, mas não há nenhum elemento no processo que comprove estar a Autorização de Desmatamento de fls. 135 associada a Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), além do fato de tal autorização ser posterior ao fato gerador em questão, razão pela qual a área consignada como autorizada para desmatamento somente pode ser considerada como de exploração extrativa se restar comprovada a efetividade do desmatamento e a exploração econômica da área dentro do exercício a que se refere a DITR. Entendeu a Fazenda assim de que não estaria comprovado o alegado erro de fato no preenchimento da DITR vez:

- a) Que o Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal, faz referência à situação encontrada na propriedade no dia 18/06/2007, sendo que os dados relativos à DITR/2005 devem ser aqueles ocorridos entre 01/01/2004 e 31/12/2004;
- b) Que o Laudo Técnico referido na letra "b" faz menção ao fato de que apenas 718,48 ha haviam sido desmatados — 200,0 ha com plantio de grãos e 525,77 ha sendo preparados para plantio futuro -, sem qualquer referência a quando tal fato teria ocorrido;

- c) Que o mesmo engenheiro florestal, no Laudo Técnico de Substituição de fls. 81/91, datado de 12/12/2007, fazendo referência à mesma visita técnica ocorrida no dia 18/06/2007, informa que haveria 719,0 ha de área plantada com grãos e 7.040,0 ha de área de pastagens — retificando substancialmente a informação prestada no primeiro Laudo -, sendo que também trata-se de relato de situação encontrada na data de vistoria (18/06/2007).

Assim, deixou de acatar também as alterações pretendidas em relação à área utilizada, devendo ser mantidas as informações constantes da DITR.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi cientificado o contribuinte em 19/10/2009 (Fl. 153), tendo o mesmo interposto em 18/11/2009, Recurso Voluntário (Fl. 154-169), repisando os argumentos quanto à desnecessidade de apresentação de ADA para efeitos de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, sendo o acórdão totalmente contrário ao Superior Tribunal de Justiça.

Também, em relação à área de reserva legal, cita a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental, devendo ser reconhecida a ilegalidade da exigência de averbação das áreas de reserva legal e de preservação permanente no registro imobiliário.

Por fim, lembra que as áreas exploradas com o plantio de soja e pastagens, num total de 7.759,60 hectares não foram objeto do presente lançamento de ofício, e que os documentos colacionados pelo recorrente tiveram como objetivo apenas comprovar a existência real das áreas de preservação permanente e reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator.

Das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente

Por força da lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, **havendo dúvida por parte da fiscalização quanto às informações do imóvel rural, foi o contribuinte notificado para apresentação de laudo.**

Cotejando a DITR apresentada no ano de 2005, bem como informações prestadas num primeiro momento quanto do início do processo de fiscalização (laudo de fls. 17/27) e “laudo

de substituição” apresentado posteriormente (fls. 81/91), verifica-se uma **discrepância** nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, como bem atentado pela Fiscalização:

- (i) na DITR de 2005 informou que seriam **9.058,6 ha de APP**,
- (ii) no primeiro laudo apresentado por ocasião do procedimento de fiscalização restou informado que, na verdade, **a APP corresponderia a 441,7818 ha** (fl. 26) e
- (iii) no “laudo de substituição” (fls. 90), da lavra do mesmo profissional, confeccionado com base na mesma vistoria do laudo anterior, consta que seriam **207,0 ha de APP**;
- (iv) além disso, há outras informações que apresentam divergência entre os laudos apresentados e entre estes e a DITR entregue pelo contribuinte, como, por exemplo, em relação à área de pastagem, a qual (a) foi declarada na DIRT como sendo **820,0 ha** (fl. 06), (ii) **não havendo qualquer** referência acerca da sua existência no primeiro laudo (fls. 17/27), e (iii) sendo informado no laudo trazido às fls. 81/91, que tal área seria de **7.040,6 ha** (fls. 87 e 90).

As únicas informações que não divergiram foram em relação à área total do imóvel (9.959,6 ha) e à área de benfeitorias (1 ha), as quais foram as mesmas consideradas pela fiscalização na autuação.

Assim, diante das relevantes divergências nas informações trazidas pelo contribuinte, entendendo que tanto a presunção de veracidade da DITR quanto de laudo técnico encontram-se fragilizadas no caso dos autos, não se justificando o seu acolhimento e a retificação de informações. De outro lado, na medida em que o próprio apresenta informações totalmente divergentes das trazidas originalmente na DIRT, não há como se sustentar a manutenção das informações “originais” baseado na “presunção de verdade”.

Com efeito, não há como aceitar como verdadeira a declaração de APP correspondente a 9.058,6 ha no exercício de 2005, de uma área total de 9.959,6 ha, se agora o contribuinte diz que, na verdade, seriam apenas 207,0 ha a tal título e 1.992,0 ha de ARL, e que 7.040,6 ha seriam de pastagem e 719,0 ha seriam de plantio de soja.

Sendo assim, ainda que conheça julgados do CARF no sentido da prescindibilidade de ADA para fins de comprovação de APP, bem como inexigência de averbação para comprovação de ARL, entendendo que o caso em julgamento não se limita a estas questões, sendo que é a evidente contradição nas informações prestadas pelo próprio contribuinte que fragiliza a presunção de verdade que poderia contar a seu favor.

Desse modo, tendo em vista a prestação de **três informações** totalmente divergentes pelo próprio contribuinte, em relação à descrição da mesma área, no mesmo período, entendendo que não prospera o recurso voluntário.

Valor da Terra Nua

Como destacado, até o presente momento, o recorrente não comprovou o VTN utilizado para o cálculo do tributo em qualquer dos documentos que este apresentou, nem mesmo insurgiu-se quanto ao arbitramento do valor pela autoridade fiscal.

Nesses casos, o art. 17 do Decreto 70.235/72 dispõe expressamente que:

Processo nº 10530.720173/2007-98
Acórdão n.º **2202-002.400**

S2-C2T2
Fl. 10

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Por tais razões, não conheço do recurso voluntário nesse ponto, pois trata-se de matéria não impugnada.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt